

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2015

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ASSESSORIA DE EVENTO ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADO POR INTERMÉDIO DO DIMENSIONAMENTO, PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E COORDENAÇÃO ANTES, DURANTE E APÓS O A REALIZAÇÃO DE EVENTO E FORNECIMENTO DE SERVIÇOS/PRODUTOS PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS.

Recorrente: YES AGÊNCIA DE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOS FATOS

Brevíssimo Histórico

Trata-se da análise de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela recorrente **YES AGÊNCIA DE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.** contra a decisão da classificação da empresa **VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. EPP.**

Conforme consta nos autos, a licitante **VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. EPP.** apresentou suas **CONTRARRAZÕES** no prazo legal.

ANÁLISE DE MÉRITO

Alegação da Recorrente YES AGÊNCIA DE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.:

1. Alega a inexecutabilidade da proposta da empresa Voe, em observância aos índices mínimos de tributação da mesma.

Das contrarrazões de Recurso

A empresa **VOE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA. EPP.** justifica, que a recorrente apresentou um “laudo contábil” permeado de erros grossos onde rebate em sua peça de contrarrazões todos os itens do recurso.

Análise das Alegações

Destacamos que o certame em questão está vinculado ao Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE e ao Edital de Licitação Concorrência Nº 002/2015. A Entidade se assim entender, poderá também utilizar supletivamente da legislação aplicada à matéria, assim como poderá acolher à doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso concreto.

Alegação da Recorrente YES AGÊNCIA DE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.:

1. Ao analisar o recurso apresentado pela empresa **YES AGÊNCIA DE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.**, a recorrente alega a inexecuibilidade da proposta da empresa Voe, em observância aos índices mínimos de tributação da mesma.

Respaldadas pelo setor financeiro do SEBRAE/RS, a comissão de licitação após análise das argumentações da recorrente, consulta a Legislação Tributária Brasileira e ao edital, considera os seguintes pontos para decisão:

A empresa VOE Publicidade e Eventos Ltda. apresentou em sua proposta comercial a planilha de custos em conformidade com o previsto no edital convocatório em seus itens 6.2 e 6.2.

Os percentuais constantes de tributos sobre o faturamento (IRPJ e CSLL) são declaratórios e no Lucro real não incidem diretamente sobre o faturamento e sim sobre o resultado (lucro). Ressaltamos, ainda, o afirmado pela empresa Voe em sua Contrarrazão, *“a planilha de formação de preços do edital era clara quando citava que apenas os impostos que incidem sobre o faturamento deveriam ser listados para a formação da taxa de administração, ainda, explana que apenas são devidos se a empresa apresentar lucro sobre a operação e caso não tenha, independentemente do nível de faturamento da empresa, não há impostos a pagar”*.

Ademais, destacamos o citado no julgamento da proposta quanto o Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011, que ratifica a não necessidade de inclusão, na planilha de custos, destes impostos. Portanto, trata-se de tributos de natureza personalística, tributos que oneram pessoalmente ao contratado. E a sua obrigação de recolhimento é para empresas não enquadradas no Lucro Real.

Considerando que diz o artigo 10º, inciso XXI da Lei 10.833 de 2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o:

*XXI – as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de **organização de feiras e eventos**, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (Incluído pela Lei. Nº 10.865, de 2004)*

A empresa VOE Publicidade e Eventos Ltda. não estaria sujeita as alíquotas de 1,65% de PIS e 7,60% de COFINS conforme alega a recorrente e sim enquadrada na exceção desse artigo, por estar vinculada ao CNAE 8230/01 de “serviço de organização de feiras, congressos, exposições e festas”.

Ainda, não existem, posteriormente, revogações no inciso desta lei, assim, permanecendo inalteradas.

Quanto ao registro da recorrente de empréstimos da empresa VOE Publicidade e Eventos Ltda., a mesma justifica em sua contrarrazão que se trata de estratégia da empresa e ser totalmente normal Pessoas Jurídicas e Físicas utilizarem.

Por fim, não é admissível duvidar da credibilidade das informações divulgadas nas demonstrações contábeis apresentadas pela empresa VOE Publicidade e Eventos Ltda. que foram devidamente assinadas por profissional contábil capacitado e o SEBRAE/RS não é órgão da administração pública, competente na lei para fiscalizar tributos e impostos.

Desta forma, mantemos a proposta da empresa VOE Publicidade e Eventos Ltda., ratificando o julgamento da Proposta comercial divulgado no dia 12 de agosto de 2016.

ANÁLISE DOS PEDIDOS

Diante do exposto, mantendo a licitude, não fugindo ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, a Comissão de Licitação recomenda à Autoridade Superior **INDEFERIR** a peça recursal apresentada pela licitante **YES AGÊNCIA DE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP**.

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para que decida acerca do recurso interposto, em obediência ao disposto no Art. 23 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae.

Por fim, fica marcado para o **dia 26 de agosto de 2016, às 09 horas**, na sede do **SEBRAE/RS**, a abertura do envelope de nº 05.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016.

ASSINADO ORIGINAL

Vanessa da Costa Marques
Presidente

Raquel Fioravante Cardoso
Membro da Comissão

Carlos Augusto Avila Cesar
Membro da Comissão substituto

Fernanda Ribeiro Bugs Goldschmidt
Membro da Comissão técnica

Janaína Duarte
Membro da Comissão técnica

ASSESSORIA JURÍDICA - ASJUR

Analizamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e entendemos que a Comissão de Licitação avaliou todas as razões recursais e contrarrazões apresentadas, em conformidade com regras editalícias.

ASSINADO ORIGINAL

Assessoria Jurídica

DECISÃO DE RECURSO

Relativamente à análise exarada pela Comissão de Licitação, recebemos o Recurso interposto pela empresa **YES AGÊNCIA DE PROMOÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP.**, mesmo considerando terem sido apresentado de forma incabível, para **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão da ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA ENVELOPE 04.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2016.

ASSINADO ORIGINAL

Marco Antônio Canfild Grendene
Gerente de Administração e Suprimentos
SEBRAE/RS

Carlos Alberto Schütz
Diretor de Administração e Finanças
SEBRAE/RS

Derly Cunha Fialho
Diretor Superintendente
SEBRAE/RS